

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 471 / 01

SESSÃO DE 18 /05/ 2001 /

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3099/97 A.I. Nº:1/9715771

RECORRENTE: NOVATERRA DIESEL VEÍCULOS PEÇAS A SERVIÇOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. LEASING INTERESTADUAL. VENDA DE VEÍCULO PARA DENTRO DO ESTADO DO CEARÁ INTERMEDIADA POR EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17%. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO V, DO DECRETO 21.219/91. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

RELATÓRIO

O contribuinte é acusado de escriturar e aproveitar indevidamente crédito fiscal, no valor de R\$86.630,25, decorrente da redução de base de cálculo do ICMS na venda de veículos em operação interestadual, apontando como procedimento contrário ao previsto no Decreto 23.743, de julho de 1995.

Em tempo hábil, a autuada defende-se, alegando que as operações são de natureza interna e não interestaduais. Salienta, ainda, que efetuou vendas para clientes domiciliados no Estado Ceará, conforme Convênios ICMS 37/92, 132/92 e 52/93, e que pelo fato dos veículos serem financiados fez com que as notas fiscais correspondentes fossem expedidas em nome das financeiras.

A julgadora singular, não aceitando a tese da defesa, julgou o feito procedente, embasado nas premissas de que o autuado não era optante do regime de substituição tributária, portanto não poderia usar a redução da alíquota e que a operação, na ótica da julgadora, era operação interestadual e não interna.

PROC. 1/3099/97 – Novaterra Diesel – Rel. Cons. Amálio Cvalcante Júnior

Inconformada, a recorrente vem a essa Egrégia 1ª Câmara, com recurso voluntário, fls. 41/46, e com aditivo de recurso voluntário fls.49/64, defendendo a tese de que houve uma operação estadual, de uma empresa sediada no Ceará para várias empresas sediadas aqui no Estado, apenas com a intermediação de uma financeira sediada fora do Estado do Ceará.

A procuradoria Geral do Estado, fundada em substancial parecer da Consultoria tributária, entende que cabe razão à recorrente, daí que opina que a decisão singular deva ser integralmente reformada, para o fim de que seja considerado insubsistente a presente ação fiscal.

VOTO DO RELATOR

O recurso voluntário tempestivamente colado aos autos por parte da recorrente, fez com que o deslinde da questão se tornasse claro.

Demonstra a recorrente que as Empresas de Arrendamento Mercantil não têm como objetivo de lucro vender ou comprar veículos, mas sim fazer intermediação financeira, e daí ganhar os juros, seu principal objetivo, sobre o capital empregado no financiamento desse veículos, razão pela qual essas empresas não são contribuintes do ICMS e em assim sendo, não poderiam, também, serem optantes do regime de substituição. Nesta situação a legislação vigente diz que aplica-se a alíquota de 17%, quando o destinatário localizado em outro Estado não for contribuinte do imposto. Art. 53, inciso V, do Dec. 21.219/91.

Cola aos autos a prova de que a mesma é beneficiária do Convênio ICMS 37/92, com as modificações do Convênio 52/95, que deu origem ao Dec.23.743/95, que inclui Caminhões, objeto de venda da autuada, como veículo que tem direito à redução de 29.41% na Base de cálculo.

Demonstrado ficou, fls.56/64, que todas as empresas arrendatárias são Cearenses, consubstanciando uma operação interna.

Diante do exposto, não nos resta outra alternativa senão votar no sentido

De conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, decidindo-se pela improcedência do feito fiscal, acordes com o parecer da Douta PGE.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Novaterra Diesel Veículos Peças e Serviços e recorrido Célula de julgamento de 1ª Instância, RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1. Instância, julgando IMPROCEDENTE a autuação, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/11/2001.



AMÁLIO CAVALCANTE JÚNIOR
Conselheiro Relator



FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente



ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

ANDRÉ LUIZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro



VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira

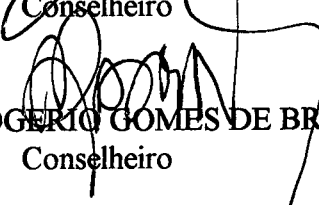


MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro



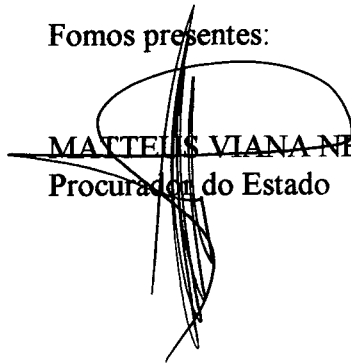
RAIMUNDO ARGEU MORAIS
Conselheiro

ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro



ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes:



MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado